



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00020/2026
Processo: 11184-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal, André Mariano, João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a transposição do regime jurídico celetista para o regime estatutário dos empregos públicos criados pela Lei nº 13.984, de 23 de dezembro de 2019, institui regras de opção, enquadramento e aproveitamento funcional, assegura direitos adquiridos, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 30/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 20/2026, que: "Dispõe sobre a transposição do regime jurídico celetista para o regime estatutário dos empregos públicos criados pela Lei nº 13.984, de 23 de dezembro de 2019, institui regras de opção, enquadramento e aproveitamento funcional, assegura direitos adquiridos, e dá outras providências".

A proposição em apreço visa instituir a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário dos empregados públicos vinculados à Associação Municipal de Apoio Comunitário (AMAC), criados pela Lei nº 13.984/2019. O texto estabelece regras de opção individual, enquadramento funcional no Regime Jurídico Único (Lei nº 8.710/95), criação de cargos efetivos correspondentes, contagem de tempo de serviço e migração para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O ponto central de análise reside na autoria da proposição. O Projeto de Lei sob exame dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos e a criação de cargos e funções na Administração Direta.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297141



A Constituição Federal, em seu Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "c", estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- c) Servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tais normas são de reprodução obrigatória pelos entes federados em observância ao Princípio da Simetria. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, em seu Art. 36, II, ratifica que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Ao prever a extinção de empregos públicos e a criação automática de cargos estatutários (Art. 4º e 5º do projeto), o Poder Legislativo invade a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. A proposta padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei de origem parlamentar que altere o regime jurídico de pessoal ou crie despesas, atribuições para órgãos da administração pública.

Embora a justificativa que acompanha a proposição apresente argumentos meritórios, fundados nos princípios da isonomia e da segurança jurídica para os trabalhadores da AMAC, o vício de iniciativa é intransponível. A relevância social da norma e a boa intenção do legislador não suprem a incapacidade do Poder Legislativo para deflagrar leis que criem cargos ou alterem regimes jurídicos, competência esta que é indelegável e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297141



solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

